

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
UM ESTUDO À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

ALANA DE CASTRO FREITAS

Trabalho de Conclusão de Curso
de pós-graduação lato sensu:
especialização em Ciências
Criminais na visão do Ministério
Público.

Belo Horizonte, 2024

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
um estudo à luz da Doutrina da Proteção Integral

Trabalho de Conclusão de Curso
de pós-graduação lato sensu:
especialização em Ciências
Criminais na visão do Ministério
Público.

Prof.Orientador: Leonardo
Barreto Moreira Alves

BELO HORIZONTE
2024

RESUMO

Este trabalho se pauta sobretudo, no aumento da criminalidade infanto juvenil e se a redução da maioridade penal seria a solução deste problema. Esta alteração está no centro de grande polêmica, uma vez que existem teses favoráveis e contrárias a ela sendo debatidas no cenário nacional. Todavia, além dos diversos argumentos de cunho legal, social e ideológico em que se baseiam os estudiosos do tema, o ponto principal abordado neste trabalho é a incompatibilidade da redução da maioridade penal com a Doutrina da Proteção Integral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 227 e 228, ao elencar os direitos das crianças e dos adolescentes, adotou a Doutrina da Proteção Integral, elevou assim tais direitos ao status de direito fundamental, que como tais não podem ser reduzidos, já que se tratam de cláusulas pétreas. Entretanto, se a redução da maioridade penal não é a via adequada para solucionar o problema da criminalidade infanto juvenil, é necessário buscar formas eficazes de solucioná-lo, e assim torna-se incontestável a necessidade da adoção de políticas públicas preventivas a serem implantadas com seriedade objetivando corrigir gravíssimas injustiças, aperfeiçoando o Estatuto da Criança e do Adolescente, implantando escolas de tempo integral, que realmente atinjam a sua função social e a reformulação do sistema de internação bem como a capacitação dos profissionais que trabalham diretamente com o menor infrator. Deve-se esquecer certos ilusionismos como a redução da maioridade penal que, por certo, tendo em vista o atual sistema penitenciário brasileiro, não diminuirá a criminalidade e acabará por agravar, ainda mais, a violência.

PALAVRAS-CHAVE: maioridade penal, redução, proteção integral, criminalidade infanto juvenil.

ABSTRACT

This work is guided, especially, on the increasing of children and youth criminality, and whether the reduction of the criminal responsibility would be the solution of this problem.

This change is at the center of a great polemic, since there are theses which are for and against and its being debated in the national scenery. Nevertheless, besides the several arguments of legal, sociological and ideological nature in which the studios of the theme based themselves, the main point, focused in this work is the incompatibility of reduction of the criminal responsibility with the Doctrine of Integral Protection, adopted by the Brazilian juridical planning. Since the Constitution of Federal Republic of Brazil, in 1988, in its articles 227 and 228, listing the children's and teenager's rights, adopted the Doctrine of Integral Protection, elevated, thus, such rights to the status of fundamental right, that, equally can't be reduced, once they treat stony terms. However, if the reduction of criminal responsibility is not the suitable way to solve the problem of children and youth criminality, it is necessary to look for efficient ways of solving it, and this way, it is incontestable the necessity of adopting preventive public policy to be implemented with seriousness, aiming to check serious injustices, improving the Statute of Children and Teenagers: implementing full time schools, which really reach its social function and the reformulation of the system of internment, as well the capacity of the professionals who work directly with the violator child. We must forget certain illusionism, like the reduction of criminal responsibility, that, for sure, taking into account the Brazilian penitentiary, will not diminish the criminality and will end up worsen, even more, the violence.

KEYWORDS: criminal responsibility, reduction, integral protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP- Código Penal Brasileiro

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

IDH- Índice de Desenvolvimento Humano

ONU- Organização das Nações Unidas

PEC- Proposta de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	11
2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
3- MAIORIDADE PENAL.....	21
3.1- Argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal.....	23
3.2- A maioridade penal no mundo.....	27
4- A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	28
5- A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PARADIGMA.....	30
5.1- Princípios norteadores da Doutrina da Proteção Integral.....	31
5.1.2- Princípio da responsabilidade solidária.....	32
5.1.3- Princípio da prioridade absoluta.....	33
5.1.4.- Princípio da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.....	33
5.1.5- Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	34
5.2- A proteção integral como direito fundamental.....	36
5.3- A Doutrina da Proteção Integral e a maioridade penal.....	36
6- INIMPUTABILIDADE NÃO É IMPUNIDADE.....	37
6.1- Espécies de medidas socioeducativas.....	38
6.1.1- Advertência.....	38
6.1.2- Obrigação de reparar o dano.....	39
6.1.3- Prestação de serviço à comunidade.....	39
6.1.4- Liberdade assistida.....	39
6.1.5- Semiliberdade.....	39
6.1.6- Internação.....	40
6.1.7- Remissão.....	40
6.2- A vitimização como consequência da exclusão e ausência do Estado.....	41
7- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42

1 - INTRODUÇÃO

No presente trabalho será discutida a possibilidade de redução da maioridade penal no Brasil: os pontos positivos e negativos desta possível mudança; se o ordenamento jurídico brasileiro permite tal alteração; em caso negativo, quais os caminhos viáveis para lidar com os menores infratores e como combater a criminalidade infanto juvenil.

Busca-se estabelecer ainda, parâmetros comparativos entre a história do Direito, a aplicabilidade da legislação penal vigente, os aspectos biopsicossociais e culturais e a necessidade imprescindível de se implantar medidas de prevenção capazes de reverter ou amenizar o quadro da criminalidade atual.

Atualmente a sociedade convive com o aumento da criminalidade e com a sensação de impunidade, onde em inúmeros casos, pessoas que cometeram atos ilícitos conseguem se eximir de responsabilização penal. E maior ainda é a indignação popular com relação aos menores de 18 anos, que estão cada vez mais envolvidos nos mais diversificados tipos de atos infracionais, inclusive análogos aos crimes hediondos, e se beneficiam do fato de serem inimputáveis.

Todavia, inimputabilidade não é sinônimo de impunidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece medidas que têm finalidade pedagógica, objetivando sempre a reeducação e ressocialização do menor infrator, e tais medidas são aplicadas de acordo com a gravidade do ato, o grau de reprovabilidade da conduta e aspectos pessoais do adolescente, tais como seu comportamento social, antecedentes e personalidade.

Dessa forma, o que se discute neste trabalho é se seria conveniente a redução da maioridade penal tendo por base a Doutrina da Proteção Integral e se isso seria a solução para conter o aumento da violência infanto juvenil. Além disso, é grande a discussão em torno da constitucionalidade de eventual Emenda Constitucional ao artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), uma vez que segundo seu artigo 5º, §2º, trata-se de direito individual que é imune à mudança por Emenda, por se tratar de “cláusula pétrea”, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV.

A redução da maioridade penal é tema bastante controverso: de um lado, a Doutrina da Proteção Integral adotada pela CRFB/88 e pelo ECA; noutro vértice, o clamor

popular por mudança efetiva no ordenamento jurídico, a fim de garantir que, inclusive os menores de idade sejam punidos pela prática de ilícitos.

Dessa forma, o presente trabalho justifica-se como forma de fomentar esse debate, apresentando suporte argumentativo para o aprofundamento da questão que, apesar de ser antiga, está sempre viva principalmente porque se encontra pendente de votação no Congresso Nacional o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº33/2012, proposta pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que visa alterar a redação dos artigos 129 e 228 da CRFB/88, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito em alguns casos.

Portanto, afigura-se necessária reflexão maior sobre as repercussões originadas da eventual aprovação da referida PEC, ou seja, quais seriam os benefícios e malefícios dessa mudança, mas principalmente analisar se após anos de evolução dos direitos da criança e do adolescente, desde o Código de Menores em 1.827 até os dias atuais com a Doutrina da Proteção Integral adotada pelo ordenamento vigente, não seria retrocesso mitigar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes uma vez que a CRFB/88 consagrou como dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, a salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente.

2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O estudo histórico do Direito da Criança e do Adolescente ocupa hoje destacado espaço na esfera do mundo jurídico com reflexos diretos para a sua compreensão através dos tempos.

Tanto no mundo Ocidental quanto no mundo Oriental antigo, durante a menoridade, os filhos não eram considerados sujeitos de direito e, sim, servos da autoridade paterna. Para os romanos, bem como para os germânicos, o poder patriarcal possuía o mesmo absolutismo. O filho era propriedade do pai e vivia sob seu poder absoluto como objeto do Direito e jamais como sujeito de Direito. Observarmos que o Direito Romano, na sua evolução, passou a fazer distinção entre menores púberes (menores de 18 anos e menores de 16 anos) e menores impúberes (menores de 16 anos), condizentes, em parte, com a capacidade absoluta e a

incapacidade relativa do Direito Civil moderno. Houve diminuição das penas cruéis para o autor do crime de furto e para o crime de dano, quando esse fosse menor impúbere.

Entre os hebreus podemos citar a tentativa de Abraão, que cumprindo ordem divina, submeteu-se a imolar seu filho Isaac.

Para os espartanos, a criança tomou-se objeto de Direito estatal, recebia formação para ser guerreira o que naturalmente resultou na seleção dos fisicamente mais fortes. Os portadores de deficiências eram sacrificados, pois não atendiam às necessidades da cidade-estado.

Conforme versa o artigo 589 do Código de Manu¹, o filho de um brârnane com uma mulher de baixa categoria era aclamado como cadáver vivo.

Sob a influência do cristianismo encontra-se no Direito medieval a atenuação da severidade de tratamento para com os menores, sem que o dever de respeito e o temor patriarcal fossem minimizados.

Os menores impúberes e os órfãos também obtiveram atenuação dos rigores do Direito islâmico, previsto no Alcorão, 4ª Surata, versículo 8². “Em nome de Deus, o Clemente, o Misericordioso. - Quando os parentes (que não herdeiros diretos), os órfãos e os necessitados estiverem presentes, na partilha da herança, concedei-lhes algo dela e tratai-os humanamente, dirigindo-vos a eles com bondade.”

No Direito Canônico, fundamentado na Igreja Católica, Apostólica, Romana, observa-se a preservação do princípio reverencial, como preceito religioso, em que a ideia de pai é associada a obra criadora de Deus, e a sua missão é a de salvaguardar e de dirigir o desenvolvimento de seu filho. O Papa Gregório IX³ proibiu o abandono da prole com penas corporais e espirituais e com a perda do poder paternal, o que também passou a ser aplicado pelos tribunais leigos a partir dos séculos XIV e XV. A maioridade civil passa a ter o caráter biológico para a sua fixação, tendo sido tomada pelos povos europeus a idade de 25 anos, como parâmetro.

¹ Segundo uma lenda, *Sarasvati* foi a primeira mulher, criada por *Brahma* da sua própria substância. Desposou-a depois e do casamento nasceu *Manu*, o pai da humanidade, a quem se atribui o mais popular código de leis reguladoras da convivência social. *Manu*, progênie de *Brahma*, pode ser considerado como o mais antigo legislador do mundo; a data de promulgação de seu código não é certa, alguns estudiosos calculam que seja aproximadamente entre os anos 1300 e 800 a.C. Redigido em forma poética e imaginosa, as regras no Código de *Manu* são expostas em versos.

² Disponível em: <http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/alcorao.asp>

³ Para Gregório IX que serviu a Igreja primeiramente como Bispo de Óstia, depois como legado Pontifício na Alemanha, apoiando as ordens franciscanas. Administrou a difícil prática das relações da Igreja com o Império. Possuía sólida preparação jurídica, era flexível na defesa dos direitos da Igreja. Gregório IX concedeu a Universidade de Paris permissão para ler as obras de Aristóteles. Governou a Igreja Católica de 1227 até 1241.

Do Direito Canônico, decorria a diferenciação dos filhos legítimos havidos no casamento e, conseqüentemente, um tratamento diferenciado, tendo como base a família legítima, sendo que o mesmo não acontecia com os filhos advindos de relações extramatrimoniais. Mais que isso, essa discriminação iníqua tornou-se um legado histórico-cultural que influenciou, negativamente, a ordem jurídica de diferentes povos.

O Direito moderno persistiu na consagração do pátrio poder, ao modo dos romanos cristãos, evidentemente mitigado no curso da evolução dos costumes.

No Brasil colônia as Ordenações do Reino, por volta de 1563, foram aqui aplicadas e refletiram as regras do Concílio de Trento, ficando os filhos adulterinos à margem do direito, para não escandalizar a sociedade piedosa, que ditava as regras de conduta inflexíveis em termos de moral familiar.

Segundo Noronha (2001, p.55):

Verdadeiramente, foi o Livro V das Ordenações do Rei Felipe II (compiladas, aliás, por Felipe I, e que aquele, em 11-01-1603 mandava fossem observadas) o nosso primeiro Código Penal. São as Ordenações Filipinas. É o Código Filipino. Certo é que, naquela época em que o Brasil foi descoberto, vigoravam as Ordenações Afonsinas, logo substituídas pelas Manuelinas (1512), que, não obstante o grande prestígio que tiveram, eram revogadas em 14 de fevereiro de 1569 pelo Código de D. Sebastião. Foram, porém, as Filipinas nosso primeiro estatuto, pois os anteriores muito pouca aplicação aqui poderiam ter, devido as condições próprias da terra que ia surgindo para o mundo.

O Livro V. das Ordenações do Rei Filipe II fundamentava-se largamente nos preceitos religiosos. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral punidos severamente os hereges, feiticeiros e benzedores.

As Ordenações Filipinas, Livro V tinham por filosofia de prevenção criminal o temor infundido pela crueldade do castigo. A pena consistia em reprimenda de dureza e era dosada com requisitos de crueldade. Havia as penas de morte natural - enforcamento simples; a pena de morte natural com crueldade para os delitos mais graves e, ainda, a pena de morte natural com crueldade para sempre - onde o enforcado era dependurado no poste até o apodrecimento e só era recolhido, uma vez por ano pela Confraria da Misericórdia.

As penas menores, tais como, amputação de membros, prisão nas masmorras e galés⁴ eram aplicadas também aos delinquentes menores de idade, o que lhes conferia precocemente a responsabilidade penal ao livre arbítrio do julgador. A benevolência concedida em detrimento da menoridade era a execução da pena de morte, a ser aplicada ao menor de 25 anos e a maior de 17 anos - enforcamento simples ou morte natural.

Ao pai, era imputada uma excludente de ilicitude em casos de lesão corporal ou homicídio culposo contra o filho, quando a vítima fosse menor de 15 anos de idade e o fato decorresse do poder doméstico de castigar.

O Direito Penal foi regido pela severidade filipina, durante quase todo o tempo de Colônia, e a lei recepcionada após a proclamação da Independência só foi revogada com o Código Criminal do Império, em 1832, cuja destinação era a punição de adultos, adolescentes e até mesmo crianças. Proclamada a independência, previa a Constituição de 1824, que se elaborasse uma nova legislação penal e D. Pedro I sancionou o novo Código Criminal do Império. O referido código, no seu artigo 10, declarava não criminoso o menor de quatorze anos. Porém, no artigo 13, dizia que se ele tivesse agido com discernimento, podia ser recolhido à casa de correção até a idade de dezessete anos. Já o menor, que contava com quatorze anos e um dia, podia ser condenado à prisão perpétua.

Com o advento da República, foi editado em 11 de outubro de 1890, o Código Criminal da República, logo, alvo de duras críticas pelas falhas que apresentava, decorridas evidentemente, da pressa com que fora elaborado. Apesar de ter sido mal sistematizado, o Código Criminal da República constituiu um avanço na legislação penal da época, uma vez que, além de abolir a pena de morte, instalou o regime penitenciário de caráter correccional.

Para Noronha (2001, p. 173):

O Código de 1890 continuou apegado ao discernimento. No art. 27, §1º, dispunha não ser criminoso o menor de nove anos, bem como o maior dessa idade e menor de quatorze anos, que tivesse agido sem discernimento (§2º). Tal dispositivo foi derogado pela Lei nº4.242, de 5 de janeiro de 1921 (artigo 3º, §16). O revogado Código de menores (Decreto nº 17943 - A, de 12/10/1927) também assim prescreveu no seu artigo 68, de modo que a Consolidação das Leis Penais, no art. 27, §1º, soava: Não são criminosos os menores de 14 anos. Ainda o mencionado diploma legal trazia outras alterações: mantinha a inimputabilidade do menor de quatorze anos (artigo. 68), e

4

Galés - Antiga embarcação de velas e remos; pena dos criminosos que eram condenados a remar nas galés; indivíduo condenado a trabalhos forçados.

determinava, no artigo seguinte, que o compreendido entre quatorze e dezoito anos seria submetido a processo especial, podendo ser internado em escola de reforma pelo prazo mínimo de três anos e máximo de dezoito anos - que cometendo crime grave e sendo perigosos, podiam ser punidos com as penas de cumplicidade e da tentativa de cumplicidade; nunca, porém, as cumprindo em companhia de adultos.

Já o Código Penal Republicano, determinava a inimputabilidade absoluta até os 09 anos de idade completos, sendo que os maiores de 09 e menores de 14 anos estariam submetidos a análise do discernimento, critério este que sempre foi um verdadeiro enigma para os aplicadores da lei.

A política criminal do Império pouco se alterou durante a primeira República velha, regime que trouxera tantos avanços em outras áreas, primordialmente nos direitos políticos e eleitorais. A primeira legislação brasileira a tratar do tema, foi a Lei Orçamentária nº 4.242, de 1921, que trazia disposições típicas de um Código de Menores⁵, onde definia o abandono, a suspensão, a perda do pátrio poder e determinava a utilização de procedimentos especiais.

Todavia, embora essa legislação tenha sido a primeira sobre o assunto, outros projetos, de autoria de Lopes Trovão (1902) e Alcindo Guanabara (1906 e 1917, este último tratando da Inimputabilidade dos menores entre 12 e 17 anos), estiveram presentes em nosso cenário legislativo.

Após aquela Lei Orçamentária de 1921, o Direito Menorista no Brasil ganhou vulto, passando a ser regulado pelo Código de Menores, de 12 de outubro de 1927, modificado pela Lei 5.228/67, esta última alterada pela Lei 5.539/68, ambas já na vigência do Código Penal de 1940, que limitou a menoridade penal aos 18 anos. O Código de Menores foi criado em 1927 com o objetivo de lidar com as chamadas crianças em situação irregular, conceito que tem uma história antiga no país. Muitas crianças já nasciam irregulares: os que não eram de boa família, que eram abandonados, que viviam nas ruas, os filhos ilegítimos. A sociedade lidou historicamente com esses irregulares de forma filantrópica, marcada, principalmente,

⁵

Código de Menores - Também conhecido como Código Mello Mattos, foi a primeira lei brasileira sobre a temática do menor, promulgada em 1927 sendo que uma nova versão foi sancionada em 1979 e, ambos elegiam os menores como objeto de sua ação, qualificando-os como abandonados, delinquentes ou carentes.

pela ação da Igreja Católica através da Roda dos órfãos⁶ e pela ausência do Estado e, depois, de forma assistencialista e repressiva.

A Consolidação das Leis Penais realizadas pelo Desembargador Vicente Piragibe, em 1932, passou a ser, de maneira precária, o Estatuto Penal Brasileiro que vigorou até 1940.

O Código Penal de 1940, embora promulgado em dezembro, somente passou a vigorar em 10 de janeiro de 1942, não só para que se pudesse conhecê-lo, como também para que sua vigência pudesse coincidir com o Código de Processo Penal.

Comenta Noronha (2001) que “é o Código obra harmônica soube valer-se das mais modernas ideias doutrinárias e aproveitar o que de aconselhável indicavam as legislações dos últimos anos”.

Desde 1940, com a adoção do novo Código Penal, que, até os dias de hoje, encontra-se em vigor, apesar das inúmeras alterações, o legislador adotou o critério puramente biológico, no que concerne a inimputabilidade em face da idade, estabelecendo-a para os menores de 18 anos, traduzindo-se assim, como uma exceção à regra, ou seja, o método biopsicológico, que prevalece no caso das demais espécies de inimputabilidade, previstas naquele Código.

Em 1969, deu-se uma brevíssima vigência de outro Código Penal que, em seu art. 33, estabelecia o retorno do critério biopsicológico, possibilitando a aplicação de pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, desde que o mesmo entendesse o caráter ilícito do ato ou tivesse possibilidade de se portar de acordo com este entendimento.

Este Código, todavia, entrou em vigência num dia, perdendo-a no outro, retomando a menoridade penal aos moldes do estabelecido pelo Código Penal de 1940, ou seja, aos 18 anos de idade, sujeitando os menores a legislação especial, hoje, a Lei 8.069/90.

Importante frisar que várias legislações estrangeiras adotam esse limite de idade, tais como Áustria, França, Colômbia, México, Peru, Dinamarca, Finlândia, Noruega, Holanda, Tailândia, Argentina, Cuba, Venezuela, Irã, Turquia, Equador, Luxemburgo e República Dominicana, de acordo com orientação dada pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, realizado em Paris - 1949.

Em 1979, em plena ditadura militar, foi promulgado o Código de Menores, Lei 6697/79, exatamente no Ano Internacional da Criança. A legislação encarava a questão do

⁶ A "Roda" era um dispositivo que funcionava desde o Brasil Colônia com a pretensão de preservar a reputação das famílias após o nascimento de filhos bastardos e ilegítimos. Tratava-se de urna cobertura no muro de uma instituição de recolhimento que permitia, a quem estivesse na rua, colocar uma criança sem ser identificada por ninguém. Pensava-se que assim se protegeria a vida dos infantes que não seriam mortos por suas mães na tentativa de ocultação da desonra. Na prática a maioria das crianças morria antes de completar um ano de vida, em decorrência de maus-tratos institucionais

menor essencialmente como problema de segurança nacional: meninos encontrados na rua, sujos e com roupas rasgadas eram considerados irregulares e encaminhados para instituições de segregação, na ausência total do conceito de direitos fundamentais ou de proteção integral à infância

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, aprofundando a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, uma carta para as crianças de todo mundo. No seguinte ano, o documento foi oficializado como Lei Internacional e, hoje, a Convenção é ratificada por praticamente todos os países do mundo.

A Convenção da ONU diz coisas simples: que a criança deve ser protegida contra a discriminação e todas as formas de desprezo e exploração; que os governos devem garantir a prevenção de ofensas às crianças e a provisão de assistência para as suas necessidades básicas; que a criança não poderá ser separada de seu ambiente familiar, exceto quando estiver sofrendo maus tratos ou quando a família não zele pelo seu bem-estar; toda criança tem direito à educação, à saúde, que será protegida contra qualquer trabalho que seja nocivo a sua saúde, estabelecendo para isso idade mínima para a admissão em empregos, como também horários e condições de trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abrangeu de forma explícita as disposições sobre a infância e a juventude de modo geral. Estabeleceu no seu artigo 7º, XXXIII, combinado com o artigo 227, § 3º, incisos II, III; regras sobre o trabalho e profissionalização, no artigo 14, §1º, inciso II, alínea “c”; capacidade eleitoral ativa; assistência social e seguridade social e educação artigos 195, 203, 204, 208, incisos I, IV, e artigo 7º, inciso XXV; bem como *múnus* público de proteção integral, artigo 227, e dever do Estado, garantias democráticas processuais, incentivo oficial à guarda, prevenção contra entorpecentes, defesa contra abuso sexual, estímulo a adoção e isonomia filial determinada também por esse artigo, instituíram cabalmente e de forma definitiva a política nacional de proteção integral da criança e do adolescente, no Brasil.

A Magna Carta, delineou os contornos do novo Direito da Infância e da Adolescência, estabelecendo os seus direitos humanos fundamentais, individuais e sociais, e mesmo metaindividuais/difusos, (coletivos e individuais homogêneos), direitos assim de primeira, de segunda e de terceira gerações.

Em 1990, foi introduzido no país o Estatuto da Criança e do Adolescente, aderindo o legislador à chamada Doutrina da Proteção Integral, no seu artigo 1º, da Lei 8.069/90. É um Estatuto inserido no contexto mundial de uma nova proposta que visa enquadrar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos⁷.

Para Liberati (1999, p. 13):

A Lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova cisão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

É integral, primeiro, porque diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe a teoria do "Direito tutelar do menor", adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/70), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei.

Buscou-se resgatar a imensa dívida que nossa sociedade possuía com relação à infanto-adolescência através de uma legislação vocacionada a assegurar proteção vertical e horizontal, ou seja, amparo completo à criança e ao adolescente, sob os aspectos: direito à vida, educação, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, lazer, esporte, profissionalização e proteção ao trabalho e também sua tutela temporal, desde a concepção, atingindo, por tal razão, a saúde e o bem-estar da gestante e da família que integrará.

A proteção integral defendida pelo legislador estatutário opera consequências do ponto de vista estritamente legal, sendo que toda matéria relativa à tutela dos direitos da criança e do adolescente fica concentrada, na medida do possível, no conjunto de normas do Estatuto.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o instrumento legal, voltado para o desenvolvimento da população jovem do país, garantindo a proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível.

⁷

A referência às crianças e adolescentes como "sujeitos de direitos", presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, expressa a valorização da autoria dos direitos e deveres dos sujeitos aos quais a lei se destina, e sobre os quais a lei não é apenas imposta. A expressão "sujeito de direitos" está diretamente articulada ao movimento de conquista dos Direitos Humanos, que se tornou eloquente na modernidade. Assim, a ideia de direitos humanos toma por base o pressuposto de que os indivíduos, por sua própria condição humana, são portadores de direitos universais e inalienáveis que devem ser protegidos de quaisquer violações e arbitrariamente por parte da sociedade ou do Estado.

3 – MAIORIDADE PENAL

A reforma da idade penal no Brasil refere-se aos diferentes esforços, ideias ou iniciativas, visando possíveis mudanças na legislação brasileira sobre a penalização de menores de 18 anos, especialmente no que diz respeito à possível redução da maioridade penal.

Existe reemergência da pregação punitiva, mediante o agravamento das penas e a redução da maioridade penal, gerada pela deterioração do tecido social, pela crescente onda de crimes, narcotráfico, pela violência urbana e pela ineficiência do aparelho policial, para enfrentar todas as situações.

Diante dessa má administração dos mecanismos da criminalização e da penalização, com o objetivo de alcançar maior eficiência no combate à escalada da criminalidade, as instituições públicas repressivas acabam alterando seus mecanismos de controle e prevenção de delitos, seja pelo agravamento das penas, seja tirando do processo de persecução criminal as garantias investigatórias e processuais incluídas na pauta constitucional dos direitos fundamentais do homem.

3.1- Argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal

No ordenamento jurídico brasileiro vigente a maioridade penal se dá quando o indivíduo completa dezoito anos de idade. Essa norma se encontra expressa em três diplomas legais, são eles: o artigo 27 do Código Penal (CP); o artigo 104, caput do ECA; e artigo 228 da CRFB/88.

O legislador partiu do pressuposto que pessoa menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo e, portanto, não é capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos, ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Adotou-se o sistema biológico para apuração da imputabilidade penal, o que consiste tão-somente na idade do agente, independentemente da sua capacidade psíquica. Para a fixação desse critério não foi levado em consideração a evolução da sociedade neste último século, o que resultou no entendimento defendido por alguns doutrinadores que o melhor sistema para apurar a imputabilidade penal seria o biopsicológico, uma vez que analisaria o caso concreto para apurar o discernimento da

criança ou adolescente envolvido em um ato ilícito, ao argumento de que a capacidade de discernimento de um jovem que tem acesso a todas as informações globalizadas é diferente de outro que vive no interior, zonas rurais ou mesmo em pequenas cidades do norte e nordeste do país.

Acontece que hoje nos deparamos com aumento assustador do número de adolescentes envolvidos em atos infracionais, que não se limitam ao cometimento de pequenos ilícitos, cada vez mais menores estão envolvidos em atos infracionais análogos a crimes hediondos, como homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, estupro, extorsão mediante sequestro, latrocínio etc.

Devido a isso, muito se tem discutido sobre a redução da maioridade penal no Brasil, principalmente em ano de eleição onde muitos candidatos prometem a “sonhada” redução da maioridade penal, tendo em vista que, muitos dos delitos que apavoram nossa sociedade são praticados por menores de dezoito anos, considerados penalmente inimputáveis.

As opiniões públicas são divergentes quanto à redução ou não da maioridade penal, colocando, assim, esta questão constantemente em debate, tornando o mesmo sempre atual.

Entre os adeptos da corrente que é contrária à redução da imputabilidade penal argumenta-se, em primeiro lugar, que a redução da maioridade penal não afastará as crianças e adolescente da criminalidade, uma vez que crianças e adolescentes cada vez mais jovens seriam recrutadas para prática de atos ilícitos, já que diversos fatores da marginalização os levam a isso; deve-se solucionar a causa do aumento da criminalidade infanto juvenil e não remediá-la, pois a nascente do problema continuaria levando mais jovens a cometerem atos infracionais; haveria consequente inclusão das crianças e adolescentes infratores na vala comum do sistema penitenciário, e tal medida não diminuiria a criminalidade, uma vez que estudos estatísticos já apontaram que a previsão abstrata da punição não cumpre sua função intimidadora, isso porque é notório que as penitenciárias não se mostram eficientes para coibir a prática de crimes pelos adultos. Além disso, crianças e adolescentes ainda estão em fase de formação de caráter e são facilmente influenciados, e um sistema penitenciário inadequado as suas necessidades tornaria impossível sua ressocialização, pelo contrário. Importante destacar que os presídios brasileiros estão superlotados, e em sua grande maioria, são incapazes de recuperar alguém.

Outro argumento utilizado é que com a redução da maioridade penal, os adultos que se utilizam de crianças e adolescentes como *longa manus* para prática de crimes, recrutariam

crianças e adolescentes cada vez novos, conduzindo-os mais cedo para o mundo do crime, assim isso não resolveria o problema da violência, que tem como grandes causas a fome, a miséria, falta de escolaridade, o envolvimento com drogas ilícitas, além de outras.

Ainda, como justificativa maior, não seria possível a alteração da imputabilidade penal, uma vez que o artigo 27 do CP bem como o artigo 104 do ECA são abarcados pela CRFB/88 em seu artigo 228, que é considerado direito e garantia fundamental, e sendo assim, tem status de cláusula pétrea, o que será melhor discutido no próximo tópico. Sendo contrária, ainda, à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, tratados estes ratificados pelo Brasil.

A questão, portanto, não é simplesmente reduzir a maioridade penal, mas sim discutir o processo de execução das medidas aplicadas aos menores, que é falho, as medidas para casos de atos infracionais existem só não são cumpridas adequadamente pelo Estado, que é o maior responsável pelo crescimento da criminalidade entre crianças e adolescente já que não cumpre as políticas sociais básicas.

No Brasil qualquer adolescente, a partir dos 12 (doze) anos, pode ser responsabilizado pelo cometimento de um ato contra a lei, portanto inimputabilidade não quer dizer impunidade. O adolescente apenas recebe tratamento diferenciado, não porque não sabe o que está fazendo, mas sim pela sua condição especial de pessoa ainda em desenvolvimento, e é por isso que o objetivo da medida socioeducativa não é puni-lo pelos erros que cometeu, e sim prepará-lo para uma vida adulta e ajudá-lo a recomeçar.

Por outro lado, grande parte da população brasileira, talvez a grande maioria, defende a redução da maioridade penal, pois para os adeptos desta corrente, há que se considerar que com a evolução da sociedade o jovem atual não é mais aquele ingênuo e desinformado de meados do Século XX. Já que diversas transformações de ordem política, tecnológica, social, e o acesso cada vez mais fácil à informação fazem com que os jovens estejam mais bem informados que muitos adultos, por isso consideram que não há espaço para a ingenuidade.

Dessa forma, os jovens precisam ser encarados como pessoas capazes de entender as consequências de seus atos, e devem se submeter às sanções de ordem penal uma vez que possuem plena capacidade de discernimento, sabem e conseguem determinar-se de acordo com esse entendimento.

O entendimento de Jorge (apud REALE, 2002), lê-se que:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Assim, além de terem plena convicção de que o ato que praticam é criminoso, os menores utilizam-se, conscientemente, da menoridade para praticar atos infracionais uma vez que estão certos da impunidade.

Neste sentido Araújo (p.1, 2003):

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que “o crime compensa”, pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: “É mais vantajoso para eu praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida socioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco”. Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível.

Outro argumento favorável a essa mudança é o de que o legislador/constituente reconheceu aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos capacidade eleitoral ativa, conforme disposto no artigo 14, §1º, inciso II, alínea “c”, da CRFB/88 e esta deveria ser responsabilidade conferida somente a quem possui elevado grau de maturidade.

A fim de subsidiar esse ponto de vista, novamente cite-se o entendimento de Jorge (apud REALE, 2002):

No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultivava o seu ‘progressismo’. Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.

Destarte, se por um lado a Constituição Federal de 1988 trata o menor de dezoito e maior de dezesseis anos como inimputável, por outro, permite este mesmo menor de exercer o direito ao voto.

Segundo essa corrente, é imprescindível revisão da norma constitucional relativa à maioridade penal, já que a violência envolvendo menores de dezoito anos tem aumentado.

Ainda assim, mesmo que a maioridade penal não seja reduzida, existem outras propostas que permitem que seja alterado o tempo de internação em casos específicos para além dos três anos.

Os argumentos acima apontados são os que surgem com maior frequência quando a discussão é a redução da maioridade penal, e seja qual for o posicionamento, é inegável o crescimento da criminalidade e marginalização do menor no Brasil.

Mas certo é que, sendo ou não reduzida a maioridade penal, deve-se “atacar” as causas da criminalização juvenil e não os seus efeitos, já que adolescentes marginalizados não surgem por mero acaso, eles são consequência de um Estado de injustiça social que causa e agrava a pobreza em que vive ou muitas vezes apenas sobrevive grande parte da população brasileira.

Assim, a marginalidade é prática moldada pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem e reduzir a maioridade penal é “mascarar” o problema, já que é mais fácil para o Estado prender do que educar as crianças e adolescentes.

Com efeito, o emprego do direito penal como forma de conter a criminalidade, não se buscando sistemas e soluções de prevenção e inserção social do adolescente, não resolverá o aumento da criminalidade praticada por jovens.

3.2- A maioridade penal no mundo

O argumento da universalidade da punição legal aos menores de 18 anos, além de precário como justificativa, é empiricamente falso. São minoria os países que definem como adulto os menores de 18 anos e a maior parte destes é composta de países que não asseguram os direitos básicos de cidadania aos seus jovens e muitos deles são considerados pela ONU como de médio ou baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), com exceção de Estados Unidos da América e Inglaterra.

Nos países desenvolvidos, pode fazer algum sentido argumentar que a sociedade deu aos jovens o mínimo necessário e, com base nesse pressuposto, responsabilizar individualmente os que transgridem a lei. Por outro lado, no Brasil esse pressuposto é totalmente falso, uma vez que é quase insignificante, dentre os menores que cumprem

medidas socioeducativas, aqueles que concluíram o ensino fundamental. É imoral querer equiparar a legislação penal juvenil brasileira à inglesa ou norte-americana, esquecendo-se da qualidade de vida que os jovens desfrutam naqueles países. Que o Estado brasileiro assegure primeiro as mesmas condições e depois, quem sabe, terá algum parâmetro para falar em responsabilidade individual e em alterar a Lei.

Em 54 países que houve a redução da maioridade penal não se registrou redução da violência. E dentre estes, a Espanha e a Alemanha voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos, e voltaram a idade penal mínima para 18 anos. Atualmente 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima.

Além disso, no Brasil não existe política penitenciária, nem intenção de recuperar os detentos, e o índice de reincidência em nossas prisões é de 70%. Enquanto no sistema socioeducativo, o índice de reincidência é de 20%, o que indica que 80% dos menores infratores são recuperados.

4- A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Além dos argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal expostos no tópico anterior, e as diversas consequências que se têm analisado sobre esta mudança, encontra-se a discussão em torno da natureza jurídica de cláusula pétrea ou não do art. 228⁸ da CRFB/88, o que poderia impossibilitar tal alteração, devido ao disposto no art. 60, § 4º, IV⁹ da CRFB/88.

Não há discordância quanto ao aspecto constitucional da imputabilidade penal, mas há divergência quanto à possibilidade de alteração do referido artigo para reduzir a maioridade penal, por meio de Emenda Constitucional, uma vez que para alguns doutrinadores e juristas o referido artigo tem status de *cláusula pétrea*, pois se trata de direito e garantia individual da criança e do adolescente, que segundo disposto no art. 60, §4º, inc. IV, da CRFB/88, não pode ser abolida por proposta de emenda.

Sobre as *cláusulas pétreas* Fernandes (apud MENDES, 2013) diz que elas “fundamentam uma superioridade do poder constituinte originário sobre o de reforma”, portanto somente o poder constituinte originário seria capaz reduzir direitos e garantias individuais. Apesar do art. 228 da CRFB/88 não ser expressamente uma das chamadas

⁸ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

cláusulas pétreas, Fernandes (2013, p. 148) assim explicou sobre a polêmica do conteúdo destas normas protegidas:

Quanto ao conteúdo das cláusulas pétreas, ainda há polêmica em se definir se, além dos direitos individuais (expressamente determinados no art. 60, §4º), também haveria igual proteção aos outros direitos fundamentais. Inicialmente devemos observar que o STF vem entendendo que as limitações materiais do art. 60 §4º IV não são apenas direitos individuais previstos no art. 5º, mas alcançam outros direitos fundamentais individuais alocados na Constituição (no percorrer da Constituição).

Com base nesse entendimento há uma corrente que defende a impossibilidade da redução da maioria penal, por se tratar de cláusulas constitucionais intocáveis, esse é o entendimento adotado por Soares (apud SARAIVA, 2010):

Esta tese, do rebaixamento da idade, em princípio, convence-se, faz-se inconstitucional, pois o direito insculpido no art. 228 da CF (que fixa em 18 anos a idade de responsabilidade penal) se constitui em cláusula pétrea, pois é inegável seu conteúdo de “direito e garantia individual”, referido no art. 60, IV da CF como insusceptível de emenda. Demais, a pretensão de redução viola o disposto no art. 41 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, onde está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países. O texto da Convenção se faz Lei interna de caráter constitucional à luz do parágrafo segundo do art. 5º da CF.²³

Devido a este entendimento, a PEC 33/2012¹⁰, que visa reduzir a maioria penal, foi rejeitada pela Comissão do Senado no dia 19 de fevereiro de 2013.

Mas, em sentido oposto, há quem se posicione no sentido de entender que o referido art. 228 não é *cláusula pétrea* e, por esta razão, pode ser objeto de Emenda Constitucional que vise reduzir a maioria penal.

Este é o entendimento adotado por Greco (2012, p. 86):

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito sua redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aquelas consideradas irreformáveis, uma vez

¹⁰

PEC 33/12 – Proposta de Emenda à Constituição - Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimizabilidade penal de maiores de dezoito anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV do §4º do art. 60 da Carta Magna.

O artigo 228 da CRFB/88 dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, e assim, fazendo comparação entre este artigo e o artigo 5º, inc. XLVII, CRFB/88, que dispõe que “não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, inc. XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis”, nota-se que o artigo 228 garante inimizabilidade ao adolescente assim como o artigo 5º, inc. XLVII garante a todos os cidadãos a não-aplicação das penas de morte, perpétua, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. Com efeito, se os direitos garantidos pelo art. 5º são direitos fundamentais dos cidadãos e não podem ser abolidos, o art. 228 também institui um direito fundamental das crianças e adolescentes, e como tal também não pode ser abolido ou mitigado. Deste modo, tanto esta garantia quanto aquelas são cláusulas pétreas, garantidas pelo § 4º, do artigo 60 da CRFB/88.

Além da questão relacionada à constitucionalidade da redução da maioria penal pelo fato de ser ou não cláusula pétrea, outro ponto a ser discutido quando à constitucionalidade dessa mudança é a Doutrina da Proteção Integral adotada pelo nosso ordenamento jurídico, pois uma vez que a mesma foi adotada pela CRFB/88 (art. 227), atingi-la seria também uma forma de inconstitucionalidade. Mas este ponto será melhor discutido no próximo tópico.

5- A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PARADIGMA

O Brasil passava por momento histórico peculiar, uma vez que saía de regime militar ditatorial, que durou mais de duas décadas e impôs à população uma série de restrições aos direitos individuais, sociais e políticos. Era, portanto, o início de nova etapa da democracia brasileira, com a retomada de projetos, fazendo-se necessária a elaboração de nova Constituição que desse contorno de resgate dos direitos e participação popular.

Nada mais oportuno que se consignasse na nova Carta em elaboração, todos os programas para reconstrução de sociedade livre, justa e solidária, numa república que teria como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Faz parte também desse momento histórico a luta de minorias e grupos até então marginalizados e tolhidos do acesso ao processo decisório e de asseguramento de garantias.

Rompendo então paradigmas anteriores, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inaugurou-se nova fase no Direito da Criança e do Adolescente, marcado por projeto humanístico, adotando-se a Doutrina da Proteção Integral. Referida doutrina é contraposição à Doutrina da Situação Irregular, que era própria do Código de Menores que vigorava anteriormente.

No âmbito constitucional, as disposições encontram-se, portanto, no art. 227, quando impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quase dois anos após da promulgação da CRFB/88, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também seguiu na mesma esteira, trazendo importantes avanços em relação à legislação anterior que tratava da matéria. Nesse sentido, o art. 3º do ECA¹¹ dispõe que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Todos os estudos sobre o Direito da Criança e do Adolescente ressaltam a virada trazida pela Doutrina da Proteção Integral como marco inaugural de nova fase que substitui a etapa tutelar e traz importantes novidades à matéria.

5.1- Princípios norteadores da Doutrina da Proteção Integral

Os princípios que orientam a Doutrina da Proteção estão previstos no art. 227 da CRFB/88, cuja disposição é reproduzida no art. 4º do ECA¹²:

¹¹

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

¹²

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Diante do dispositivo acima transcrito é possível identificar os princípios norteadores da Doutrina da Proteção Integral, conforme abordado nos tópicos subsequentes.

5.1.2- Princípio da responsabilidade solidária

Assegura que a família, a sociedade e o Estado são igualmente responsáveis pelas crianças e adolescentes, ou seja, a todos estes foi dada parcela da responsabilidade quanto à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Tal obrigação é confiada primeiramente à família, pois decorre da consanguinidade, bem como pelo fato de ser o ambiente familiar o primeiro contato que as pessoas têm com a vida social. Além disso, a família por ser o laço mais próximo, está mais apta a identificar e entender as necessidades, as deficiências e as potencialidades da criança, podendo, assim, reunir melhores condições de protegê-la.

Com relação ao adolescente, é também na família onde ele mais se manifesta. Assim, a família é juridicamente responsável pela criança e adolescente, sendo, de igual modo, responsáveis a comunidade e a sociedade. Portanto, caso a família seja omissa em relação às suas obrigações, poderá causar danos significativos à criança e ao adolescente e a todos que de alguma forma podem sofrer com os males de possível desajuste psicológico e social.

A comunidade e a sociedade são apontadas como corresponsáveis pela efetivação dos direitos infanto-juvenis, uma vez que ambas podem mais facilmente identificar quais os direitos as crianças e os adolescentes estão sendo assegurados ou violados. Cabe observar, ainda, que a sociedade é quem recebe os benefícios imediatos do tratamento dispensado à criança e ao adolescente, sendo também imediatamente prejudicada quando eles adotam comportamentos desajustados, especialmente quando praticam atos infracionais.

Com relação ao Poder Público, o Estatuto refere-se ao Estado em todas as suas esferas, quer seja em âmbito federal, estadual ou municipal, vale dizer que todos os setores públicos são obrigados a adotar providências no sentido de que crianças e adolescentes tenham acesso a seus direitos, recebendo a proteção necessária, para que se combata as causas de pobreza, marginalização e que se promova a sua integração social.

5.1.3- Princípio da Prioridade Absoluta

Os interesses de crianças e adolescentes devem ocupar o primeiro lugar na escala de realizações do mundo adulto. Antecedem quaisquer interesses previstos em lei. Os governantes devem dar preferência às suas necessidades, impondo-se a celeridade das realizações, tendo em vista a rapidez das transformações que lhe são próprias, pois é direito constitucional que lhes foi dado por serem pessoas especiais, e de suma importância para o futuro da nação.

5.1.4- Princípio da Condição Peculiar de Pessoas em Desenvolvimento

Significa que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, devendo receber proteção especial. Por se encontrarem na condição de pessoa humana em desenvolvimento têm tratamento diferenciado. Essa característica significa que ainda estão em construção de caráter, ou seja, são pessoas que não estão com sua personalidade formada.

A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Tal condição ostentada por essas pessoas especiais, significa que os atributos de sua personalidade infanto juvenil têm conteúdo distinto dos da personalidade adulta. Dessa forma, são mais vulneráveis, necessitando de sistema especial que os protejam, visto que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, suas potencialidades humanas não amadureceram, estão em condição menos favorável para defender seus direitos, é a parte mais sensível nas relações jurídicas.

5.1.5- Princípio do Melhor interesse da Criança e do Adolescente

Verifica-se que tal princípio deriva dos documentos internacionais que foram incorporados ao texto constitucional e ao Estatuto, pois, dar-se-á preferência à criança quando houver conflito de interesse entre ela e um adulto. Ou seja, os interesses dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento devem prevalecer sobre qualquer outro interesse, quando seu destino estiver em discussão. Destarte, em todas as esferas de atuação deve-se dar preferência aos direitos da população infanto-juvenil. Nesse sentido, caso haja conflito entre essa categoria especial de pessoa e a família, deve-se observar o que melhor convém à criança, não somente nesta hipótese como também, em caso de divórcio, adoção, ou em outra situação que envolva o bem-estar infanto juvenil.

Esses princípios constituem-se em instrumentos de garantia da proteção integral, pois, foram incorporados pela Lei 8.069/90, que concretizou o disposto no art. 227 da Constituição Federal, abraçando a Doutrina da Proteção Integral.

5.2- A proteção integral como direito fundamental

Proteção Integral é direito fundamental compreendido como aqueles naturais e inalienáveis dos indivíduos, que são incorporados na ordem constitucional e que cumprem quatro funções: a) defesa da pessoa humana e de sua dignidade perante os poderes do Estado; b) direito a prestações (obter algo do Estado); c) proteção perante terceiros e, d) não discriminação.

Essa fundamentalidade apresenta um primeiro direcionamento aos direitos individuais que cada criança e adolescente é titular, presentes no art. 227 da Constituição da República, conforme será melhor discutido no próximo tópico, mas também classificação como direito fundamental social, segundo o que dispõe o art. 6º da CRFB/88, quando afirma que são direitos sociais, entre outros, a proteção à maternidade e à infância. Isso significa dizer que possui exigibilidade em relação ao Estado e à sociedade, como consectário das expectativas de cidadania infanto juvenil, com a consequente hermenêutica constitucional voltada à concretização das promessas da modernidade.

Além disso, o art. 5º, §2º da CRFB/88, ao dispor que os direitos e garantias expressos na própria Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil faça parte, recepciona conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, também reconhecendo aqueles implícitos, presentes ou não ao longo do texto constitucional.

Assim sendo, a proteção à infância e à adolescência, e a consequente rigidez do conceito constitucional da menoridade penal, como decorrente da interpretação expressa e tácita dos princípios podem ser considerados direitos fundamentais constantes não só na Constituição, mas também nos tratados internacionais subscritos e ratificados pelo Brasil, e no ordenamento infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, havendo, portanto, múltipla previsão de sua fundamentalidade.

Entende-se que como toda teoria, a Doutrina da Proteção Integral, após seus mais de vinte anos, merece reparos necessários a fim de que possa se perpetuar e servir de base para novo agir, verdadeiramente voltado ao asseguramento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A Proteção Integral, como direito fundamental, depende assim de hermenêutica capaz de colocá-la como prioritária na agenda dos poderes públicos. Isso não se faz pela faculdade ou pela discricionariedade, mas sim pelo seu caráter coercitivo que pauta as ações públicas. A interpretação parte dos mandamentos constitucionais para os seus destinatários, de forma que toda teoria ou prática que não se conformar com essa lógica, seja inconstitucional.

Portanto, conclui-se que a Doutrina da Proteção Integral é, enquanto direito fundamental, o núcleo irredutível de defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes brasileiros contra todas as formas de violência, que exige do poder público e da sociedade em geral, ações concretas de mudança de realidade.

5.3- A Doutrina da Proteção Integral e a maioridade penal

Podemos afirmar até aqui, que a menoridade penal é muito mais do que um simples marco cronológico ou idade na vida de um indivíduo, representa, antes de tudo, conceito que reúne em si a forma como a sociedade se relaciona com as pessoas mais jovens que violaram normas estipuladas por este mesmo grupo.

Ela não é, portanto, apenas um momento, uma etapa, uma data alterável mediante arranjo parlamentar ou ao gosto da política criminal, mas sim a expressão de construção elaborada pelo tecido social, com poder para tanto, que agrupa ideologias, preconceitos,

concepções filosóficas, religiosas, econômicas, entre outras e que lida com um dos direitos mais sagrados do ser humano e do adolescente que é a sua liberdade.

A Doutrina da Proteção Integral conforme Silva (apud RAMIDOFF, 2012) é núcleo irreduzível de “liberdades substanciais e dos consectários de suas expressões à volta do qual se reúnem os direitos individuais e as garantias, ambos de cunho fundamental, que possibilitam a construção e a manutenção dos direitos humanos da criança e do adolescente”, portanto o norte de tal doutrina é a promoção intransigente da proteção aos mais jovens.

Compreende-se que entre os equívocos decorrentes da não recepção da atual Doutrina, três podem ser de plano apontados e vale repetir: a ideia de se reduzir a idade para imputação penal, a interpretação equivocada da responsabilização socioeducativa e a não implementação das políticas públicas que conduzem à proteção integral, ante a omissão do poder público.

As tentativas constantes de se reduzir a idade para imputação penal se constituem, sem dúvida, a pretensão mais almejada para determinados setores sociais e econômicos, como resposta a suposto aumento da criminalidade alardeada pelos meios de comunicação. Debate democrático e lúcido, entretanto, facilmente demonstra todos os argumentos, dada sua fragilidade em acreditar na solução penal para os problemas sociais e o recrudescimento do sistema repressivo como saída para o aumento dos atos tipificados criminalmente, sendo que esta antiga receita já foi comprovadamente tida como ineficaz.

6- INIMPUTABILIDADE NÃO É IMPUNIDADE

Necessário se faz distinguir a imputabilidade da impunidade, pois, embora estas palavras serem tratadas por muitos como sinônimos, possuem significado muito distintos.

A inimputabilidade, é uma causa de exclusão da responsabilidade penal, e não significa irresponsabilidade pessoal ou social.

Enquanto a palavra “impune”, significa que o indivíduo escapou de punição que lhe era devida.

Muitas pessoas tendem a pensar que os menores de 18 anos podem praticar qualquer ato infracional, desde o mais brando ao mais grave e não ser-lhe-á aplicada qualquer tipo de medida para responsabilizá-los pelo que fizeram, e por isso gera na população sentimento de impunidade.

Sim, o menor de 18 anos é penalmente inimputável, e a ele não é aplicada qualquer sanção penal, mas por outro lado, são aplicadas medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem ser desde advertência até a internação em estabelecimento adequado.

Portanto, diferentemente do que é falado pela maioria da população, de que os menores podem fazer tudo e não sofrem nenhum tipo de consequência, está completamente em desacordo com o que prescreve nosso ordenamento jurídico, vez que, o ECA prevê e aplica medidas socioeducativas ao menor infrator.

Mas isso não significa que o menor infrator está desamparado de proteção pelo ECA, pois, como já dito, ele está sujeito a diversas medidas como: advertências, obrigação de reparar o dano etc, ou seja, o menor é sujeito de direitos e obrigações frente ao Estatuto.

Dessa forma, a única diferença é que o menor infrator não está sujeito às sanções penais, mas isso não significa que ele seja irresponsável por seus atos, vez que, existe a legislação especial, sujeitando-o à aplicação de medidas socioeducativas, dentre elas, até mesmo a privação da liberdade com a sua internação.

6.1- Espécies de medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas previstas pelo legislador são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. E podem ser aplicadas aos adolescentes que têm entre 16 e 21 anos de idade.

6.1.1- Advertência

A advertência é a medida socioeducativa que será aplicada, através de admoestação verbal pelo juiz, ao adolescente autor de atos infracionais, perante seus pais ou responsáveis.

A medida será aplicada em audiência e consubstanciada em termo próprio, onde constarão as exigências e orientações que deverão ser cumpridas pelo adolescente, e receberá a assinatura do juiz, do promotor, do adolescente e de seus pais ou responsáveis. São aplicadas para atos infracionais considerados leves.

6.1.2 - Obrigação de reparar dano

É aquela que visa a reparação, pelo adolescente do dano patrimonial, ou a restituição da coisa, desde que a mesma exista e saiba onde se encontre. Não sendo possível, deverá, por outro meio, compensar o prejuízo.

6.1.3- Prestação de serviços à comunidade

Trata-se de medida socioeducativa com prazo máximo de 6 meses, com jornadas semanais de no máximo 8 horas aos sábados, domingos e feriados, visando não prejudicar a frequência escolar do aluno (artigo 117 do ECA). O Estatuto dispõe que em hipótese alguma se admite prestação de trabalho forçado. O que também se encontra previsto no artigo 5º, XLVII, alínea "c", da CRFB/88.

6.1.4- Liberdade assistida

É a liberdade assistida que o Código Penal e a Lei de Execução Penal chamam de liberdade condicional e suspensão condicional da pena, pois, em ambos os casos, não há prisão e o beneficiado fica sob vigilância do Poder Público.

Queiroz (1999, p. 50) define liberdade assistida como:

A liberdade assistida (ou regime meio aberto) tem por finalidade permitir melhor acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente, acompanhamento este, feito por pessoa designada pelo Juiz. Tem como particularidade o fato de não haver prazo máximo e, sim, prazo mínimo, que é de 6 meses, mas pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida mais conveniente, mais ou menos grave. Esta medida não se confunde, entretanto, com a liberdade vigiada, prevista no ECA.

6.1.5- Semiliberdade

No regime de semiliberdade, é permitido ao adolescente a realização de atividade externa, independente de autorização judicial, conforme versa o artigo 120 do ECA. Uma das características principais é que esta medida não tem prazo determinado, nem pode ser fixado

pelo Juiz, devendo, durante o seu cumprimento, ser avaliado o desempenho do adolescente. Através da avaliação, pode-se determinar a transição para o regime meio aberto, que é a liberdade assistida.

6.1.6- Internação

A internação é a modalidade mais gravosa das medidas socioeducativas, por isso deve obedecer aos princípios da brevidade, decretada pelo tempo mais curto possível, dentro do prazo máximo de 3 anos expresso no estatuto, a excepcionalidade, que é a sua adoção como última alternativa, e a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Conforme os artigos 175 e 185 do ECA, em nenhuma hipótese pode ser cumprida em estabelecimento prisional.

Não pode a internação ser aplicada por prazo determinado, haja vista que seu objetivo é a correção e o tempo necessário pode variar em cada caso, por isso deve ser reavaliada a cada semestre (artigo 121, §§2º e 3º do ECA).

A internação provisória, artigo 183 do ECA, é admitida enquanto o adolescente aguarda julgamento, não podendo durar mais que 45 dias.

Os direitos do adolescente, enquanto estiver internado, estão elencados no art. 123 do ECA, que prevê o de peticionar diretamente a qualquer autoridade, sem advogado, sendo vedada a incomunicabilidade, podendo a visita dos pais ser suspensa pelo juiz, se este julgar ser o melhor para o internado.

Quanto a prescrição das medidas socioeducativas, o ECA não traz previsão expressa sobre o tema, mas a Súmula nº 338 do STJ dispõe que a mesma é admitida.

6.1.7- Remissão

A remissão pode ser concedida pelo Ministério Público, atendendo ao princípio da desjudicialização, não tendo implicações quanto ao reconhecimento ou comprovação da responsabilidade pelo ato infracional.

A remissão, que antecede a representação, tem a faculdade de evitar o processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, à personalidade do adolescente e ao grau de participação no evento. O Ministério Público concede, neste ato, o

perdão Ministerial, que deve ser referendado pelo Juiz, ou remetido ao Procurador-Geral para as providências previstas no art. 181, §2º do ECA.

Uma vez o procedimento iniciado para apurar o ato infracional, a remissão somente poderá ser concedida pelo Juiz, que acarretará na suspensão ou extinção do processo. A remissão somente poderá ser concedida pelo juiz antes da sentença com fins no artigo 188 do ECA.

A natureza das medidas socioeducativas, entretanto, diferem da natureza das sanções criminais comuns destinadas aos imputáveis, pelo especial objetivo educacional de reinserção do jovem no convívio social.

6.2- A vitimização como consequência da exclusão e ausência do Estado

Quando às liberdades civis ficam drasticamente comprometidas, em consequência dos cenários peculiares de terceiro mundo, onde prevalecem agudas discriminações sociais e econômicas, o vasto contingente de excluídos é duplamente vitimizado.

Muitos dos menores infratores são gerados em ventres famélicos, corroídos pela doença, pelo álcool e totalmente destituídos de condições necessárias para os embates da existência. São, na verdade, vítimas gritantes, segregados e excluídos pelo poder estatal, crianças magras, desnutridas, sem carinho, conforto, estímulo, que passam o dia a estender a mão à caridade pública.

Noronha relata que (2001, p. 117):

Que é que se pode esperar dessas crianças que vemos a perambular pelas ruas? (...) a vida, sem dúvida, é-lhes madrasta. Escorraçado quase sempre, sem ter uma palavra de carinho, conforto ou estímulo, vai, então, o menor criando-se e aproximando-se da maioridade, animado por um espírito de revolta, que o faz revelar-se contra os que não o compreendem ou não veem o que ele sofre, ele que outra culpa não tem a não ser a de ter vindo a um mundo sem que pedisse. (...) Encontra-se o menor nessa fase que é da formação do caráter. E ele amoldável e ajustável, sofrendo, por isso, a influência do ambiente em que vive. E agora, ao invés da mão amiga que o ampare e conduza para viver honesto e útil, é o exemplo do companheiro maior que ira influir sobre ele. Envereda então pelo crime. (...) E agora um ladrão, um viciado e um corrupto, estando a penitenciária a sua espera.

Muitos dos menores infratores já sofrendo na origem, a indigência econômica e a orfandade social, são vítimas do processo de criminalização sumário e seletivo, que os transforma em autêntico grupo de risco nas ações policiais. Observamos a repressão ideologizada, que atinge diretamente as camadas desfavorecidas da população. Os vitimizados são os moradores das favelas, dos morros e da periferia urbana, que passam a ser vistos sob permanente suspeição, tornando-se clientela preferencial da cotidiana violência policial.

Os clamores e as reações extremas, nessa hora, impõem-se a assinalar mais do que restringir o debate sobre a segurança pública, no que diz respeito à legislação penal, camuflando as reais dimensões do problema da criminalidade no Brasil.

As maiorias esmagadoras dos adolescentes infratores nascem e crescem no seio de famílias desestruturadas e com afetividade esfacelada pela falta de suprimento e de necessidades vitais. Não por coincidência, são negros, despossuídos e oriundos de comunidades onde a tônica é a completa ausência do Estado e de serviços públicos confiáveis, notadamente nas áreas da saúde, do lazer e da educação.

Observa-se, então, a vitimização do menor infrator, que buscam na mais tenra idade a autoridade das gangues do narcotráfico, que os aliciam e os educam para o crime e para a violência. Existe apelo pela sensação de ganho fácil, de poder que a arma de fogo lhes oferece, proporcionando-lhes processo de marginalização prematura. E na verdade resposta retaliativa e perversa contra a sociedade e contra o poder estatal, que os abandonaram.

Finalmente, como resultado dessa barbarização humana, o adolescente chega ao cárcere, onde se vê despido de suas últimas reservas de personalidade e laços sociais. Diante deste quadro, tudo pode acontecer e efetivamente acontece, menos a incolumidade física e moral dos menores infratores, como determina o ECA e a Constituição.

Portanto, se acreditarmos que haverá algum benefício em termos de pacificação social caso a maioridade penal, atualmente fixada em 18 anos pelo art. 228 da CRFB/88, for reduzida para 16 anos é deixar se influenciar por direito penal simbólico e demagógico, que ataca mais o sentimento de insegurança urbana do que suas causas, desvirtuado para realidade e que não percebe a co-culpabilidade estatal, através da omissão de políticas públicas sérias, a precursora das mazelas da criminalidade.

Trata-se, pois, de ilusionismo penal, a crença de que mudar a lei resolve o problema da criminalidade.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dizer que o menor de idade é inimputável, significa dizer que o mesmo não está sujeito às sanções previstas na legislação penal, o que não é o mesmo que dizer que este está isento de responsabilização e sancionamento. Mas esse aspecto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que responsabiliza os adolescentes é desconhecido por grande parte da população, o que leva a sensação geral de impunidade, e faz com que, no Brasil, a maior parte da população apoie propostas de redução do marco etário fixado na Constituição Federal de 1988 para a imputabilidade penal.

Todavia, a polêmica em torno da idade ideal para se considerar o jovem imputável se torna infrutífera, vez que a inimputabilidade penal do menor de 18 anos foi elevada ao status de direito fundamental quando foi inscrita na CRFB/88 em seu artigo 228, a qual incorporou a Doutrina da Proteção Integral. E essa mudança revelou-se extremamente benéfica à população infanto-juvenil, pois até 1988, não havia, no texto constitucional brasileiro, dispositivo de tamanha magnitude.

Sendo assim, o legislador constituinte originário definiu claramente o limite mínimo e máximo da idade para considerar o jovem responsabilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que seria do 12 aos 18 anos de idade, sendo que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas até 21 anos. Assim, segundo grande parte da doutrina, a imputabilidade penal do adolescente passou a ser direito fundamental do jovem menor de 18 (dezoito) anos.

O fato da inimputabilidade não estar expressa no rol do art. 5º da CRFB/88, demonstra meramente questão de técnica legislativa, vez que o parágrafo segundo deste mesmo artigo, admite que existem outros direitos e garantias individuais espalhados no corpo do texto constitucional, e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, contudo, não é pacífico na doutrina esse entendimento.

No entanto, resta evidente, que o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes é cláusula pétrea, e, portanto, não é possível haver nenhuma alteração que vise abolir seus direitos. Ademais, propostas tendentes à redução da idade penal, além de serem inconstitucionais, também ferem tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil faz parte e se comprometeu a cumprir.

Entretanto, em vez de polemizar qual seria a idade penal adequada, o que deveria ser debatido é a ineficiência das políticas públicas oferecidas pelo Estado para atender crianças e adolescentes, bem como a implementação correta do ECA, pois o Brasil está repleto de leis, que infelizmente não são implementadas e aplicadas de fato.

A sociedade também tem sua parcela de culpa, vez que, conforme dispõe do art. 227 da CRFB/88, bem como o art. 4º do ECA, aliada à família são responsáveis pela boa formação das crianças e adolescentes, portanto não podem simplesmente ignorar o problema da violência infanto-juvenil e atribuir toda culpa ao Estado, se eximindo assim de sua responsabilidade. Além disso, não podem, também, se deixar influenciar pelos noticiários sensacionalistas da imprensa, e precisam buscar mais informações sobre a veracidade dos fatos, as causas dessa crescente delinquência juvenil, para assim, assumirem a parcela de responsabilidade que lhes cabe e cobrar dos políticos que seja dada efetiva prioridade aos direitos da criança e do adolescente conforme prevê a CRFB/88 e o ECA.

Somente concedendo às crianças e aos adolescentes, vida digna, educação, saúde, lazer, convívio familiar e social de qualidade, ou seja, direitos fundamentais, é que se poderá, depois, cobrá-los por suas atitudes infracionais, pois assim, teriam consciência de seus direitos e deveres. Pois os marginalizados só possuem a noção de ódio e rancor, uma vez que estão excluídos da sociedade, que os afastam por medo e acreditam que é melhor vê-los encarcerados, pois assim não ofereceriam risco.

Sendo assim, percebe-se que não adianta simplesmente considerar o menor de 18 anos imputável e encarcerá-lo quando este for infrator, faz-se necessário dar a ele mínimo que seja de dignidade e oportunidades, ou toda sociedade pagará alto preço por ignorá-los.

Tendo por base o estudo desenvolvido, acredita-se que é possível ressocializar os adolescentes infratores, porque ainda estão em fase de desenvolvimento, e podem ser moldados pela educação, já que nessa fase eles estarão abertos a mudanças, e podem ser influenciados positivamente. E é por este mesmo motivo que não se devem colocá-los para cumprir pena junto a adultos criminosos, já que também os influenciariam, o que seria muito negativo.

Enfim, muitos são os motivos e argumentos para manter os adolescentes submetidos ao regime do Estatuto da Criança e do Adolescente, e se o embasamento legal não for suficiente, que ao menos o embasamento racional sirva de motivo para não mais se defenderem propostas reducionistas e imediatistas.

Precisa-se romper com a cultura tradicional de combater apenas as consequências, sem atuar nas causas. O ECA abre caminho para que toda a política de atenção à criança e ao adolescente seja transformada, e as medidas socioeducativas por ele preconizadas são instrumentos para tal. Elas precisam ser implantadas e implementadas na sua plenitude, pois são meios realmente eficientes para o controle da criminalidade.

Portanto, há de se corrigir as gravíssimas injustiças sociais, por meio da adoção de políticas educacionais preventivas; capacitação dos Conselhos Tutelares; maior comprometimento do Ministério Público e das Varas da Infância e Juventude; e implementar o ECA, discutindo-o com a sociedade, com prudência e equilíbrio, esquecendo o ilusionismo penal, como a redução da maioridade penal, que não diminuiria a criminalidade e contribuiria para agravar mais a violência.

A educação é, também, onde se demonstra amor às nossas crianças o bastante para não expulsá-las do mundo e abandoná-las a sua própria sorte, e tão pouco arrancar de suas mãos a oportunidade de empreender alguma coisa nova e imprevista, preparando-as, em vez disso, com antecedência, para a tarefa de renovar um mundo comum.

REFERÊNCIAS

ALCORÃO, 4ª Surata, Versículo 8. Disponível em: <http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/alcorao.asp>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

ARAÚJO, Kleber Martins. **Pela redução da maioridade penal para os 16 anos**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4578/pela-reducao-da-maioridade-penal-para-os-16-anos>. Acesso: 13 de julho de 2014.

BETTO, Frei. **Todos os países que reduziram a maioridade penal não diminuíram a violência**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>. Acesso em 16 de setembro de 2014.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 de maio de 2014.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 23 de abril de 2014.

_____, Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2012**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330. Acesso em 13 de fevereiro de 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. Editora JusPodivm, 2013.

FERRADIN, Mauro. **Ato Penal juvenil: Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6ª Ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2012.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Servanda, 2006.

JORGE, Éder. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3374/reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 13 de julho de 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal**. 1ª Ed. Editora: Lumen Juris, 2008.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PARANÁ. Ministério Público. **Tabela comparativa da idade de responsabilidade penal juvenil e de adultos em diferentes países**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>. Acesso em 28 de outubro de 2014.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5ª ed. Goiânia: Ed. Jurídica, 1999.

SILVA, Marcelo Gomes. **Maioridade Penal, uma visão sistêmica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

SOARES, Vacy Ribeiro. **Desconstruindo o mito da impunidade no estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.revistavox.fadileste.edu.br/download/artigo7.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2014.

